

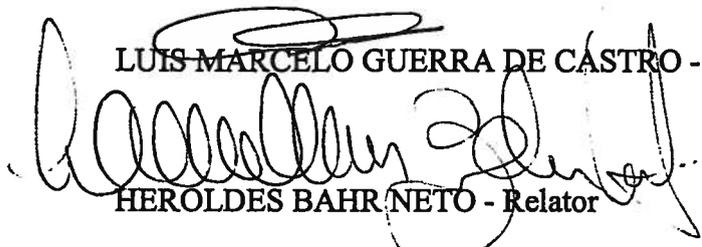


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000047/2006-75
Recurso nº 141729
Resolução nº 3201-00035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DIMPOPLAC MODULADAS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes bahr Neto, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Finsocial referente ao período de outubro de 1988 a fevereiro de 1991, no montante de R\$ 99.289,26 (fls.74), reconhecidos judicialmente na ação ordinária nº 95.03.080215-6, transitada em julgado em 23.06.2000, conforme fls. 73 e 79.

Para tanto, a Contribuinte juntou cópia da inicial da ação judicial, bem como a sentença e o acórdão prolatados na mesma (fls.48/79), com a respectiva certidão atestando o trânsito em julgado na data acima mencionada.

A seguir, efetuou o pedido de Compensação, perante a DRF – Guarulhos, que por sua vez não reconheceu o direito creditório, não homologando as compensações objeto das presentes declarações (fls.82/85), alegando o decurso do prazo decadencial do art.168 do CTN, uma vez que, decorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial (23/06/2000) e o pedido de compensação na via administrativa (23/09/2005).

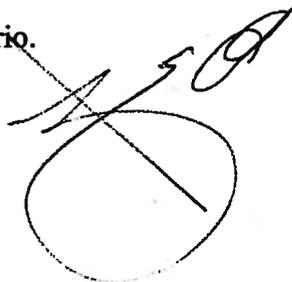
Passo seguinte, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.95/96) contra a decisão citada anteriormente, alegando que o pedido de restituição perante a DRF se deu, na verdade, em 18/08/2000, e o trânsito em julgado do processo judicial ocorreu apenas em 04/03/2005, após a apresentação de embargos à execução e recurso de apelação pelo Fisco, e assim, não restaria decaído seu direito, devendo ser a compensação deferida.

Na decisão de primeira instância, a 1ª Turma da DRJ - Campinas (SP), no acórdão nº 05-20.424, de 07 de dezembro de 2007, por unanimidade de votos, acordou por não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as compensações, tendo em vista alegar que não há nos autos prova de que a Contribuinte ingressou com pedido de restituição em 18/08/2000, nem mesmo, que o trânsito em julgado da decisão judicial se deu em 04/03/2005, sendo apenas possível constatar que o trânsito em julgado se deu em 23/06/2000 (fls.73 e 79) e, sustentando que o pedido perante a DRF se deu em 23/09/2005, entendeu expirado o prazo para a compensação.

Inconformada com a decisão do Acórdão interpôs, a Interessada, o presente Recurso Voluntário (fls.107/110), onde reiterou as alegações coligidas na defesa inaugural, reforçando o fato de que a Fazenda Nacional opôs Embargos à execução em 30 de março de 2002, e logo após, em 1º de outubro de 2003 apresentou Recurso de Apelação, sendo proferido e publicado o acórdão em 12 de janeiro de 2005, ocorrendo o trânsito em julgado em 04 de março de 2005, devendo esta última data ser considerada para cômputo do prazo de 5 anos.

Foi o processo distribuído a este Conselheiro, para análise e parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a name. The stamp is a simple circle with a horizontal line through it, possibly indicating a date or a specific office.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata-se o processo de pedido de compensação de FINSOCIAL, cujos créditos foram reconhecidos judicialmente através da ação ordinária nº 95.03.080215-6, transitada em julgado em 23.06.2000, conforme fls.73 e 79.

No entanto, há controvérsia quanto à data do trânsito em julgado do processo judicial :

A Contribuinte, levando a entender que houve **execução judicial** da sentença, afirmou em fls.96 que a Fazenda apresentou embargos à execução, e o trânsito em julgado deste processo se deu apenas em **04 de março de 2005**;

O Fisco, por sua vez, **nada mencionou** sobre execução judicial da sentença favorável à Contribuinte, alegando apenas que, com base nas fls.73 e 79, o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em **23 de junho de 2000**.

Ademais, há controvérsia também quanto à data do pedido de restituição perante a autoridade fazendária:

A Contribuinte afirma em fls. 109 que efetuou o pedido de restituição em **18 de agosto de 2000**;

O Fisco alega que o pedido de compensação foi feito somente em **23 de setembro de 2005**, com o pedido de habilitação de crédito e posterior transmissão dos PER Decomps em 09/11/2005.

Assim, uma vez que as partes alegam terem acontecido os fatos em datas diversas, ao meu ver, o processo não está suficientemente instruído de forma a possibilitar a decisão deste Colegiado acerca do Recurso Voluntário.

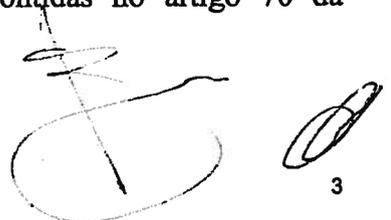
Desta forma, para tanto, devem ser esclarecidas as seguintes questões:

Deixar claro quando a decisão judicial transitou em julgado anexando Certidão de Objeto e Pé;

juntar documentação constando a data do pedido de compensação perante a DRF – Guarulhos (SP);

e, o mais importante, juntar documentos comprobatórios sobre a existência ou não de execução do título judicial (data de ajuizamento e respectivo trânsito em julgado).

Vale lembrar, nesse contexto, as determinações contidas no artigo 70 da Instrução Normativa SRF RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 :



Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

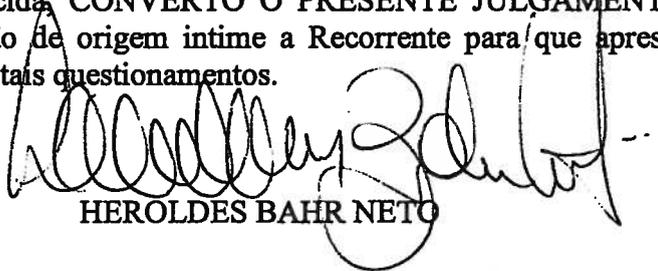
§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Longe de representarem uma exigência a mais por parte da Receita Federal, tais determinações são a garantia da transparência e da realização do princípio da verdade material, no processo administrativo, dos procedimentos e decisões ocorridos no Poder Judiciário, de forma a possibilitar a sua restrita e justa aplicação.

À vista do exposto, estando ausentes nos autos os documentos comprobatórios das questões suscitadas acima, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida, CONVERTO O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a repartição de origem intime a Recorrente para que apresente a documentação necessária a elucidar tais questionamentos.


HEROLDES BAHR NETO